

ção pela segunda vez perdem direito a esse concurso e ficam inibidos de voltar ao primeiro que se realize; e sendo candidatos obrigatórios considera-se a desistência nas mesmas condições como se não tivessem comparecido a concurso.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, *8 de Maio de 1935. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Henrique Linhares de Lima* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Decreto-lei n.º 25:303

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 111.º do decreto n.º 16:731, de 13 de Abril de 1929, é substituído pelo artigo e parágrafos seguintes:

Artigo 111.º É da competência exclusiva da Direcção Geral das Contribuições e Impostos promover o levantamento de autos nos casos previstos no artigo 99.º e § 1.º do regulamento de 23 de Dezembro de 1899, a fim de ser intentada acção, nos termos dos artigos 111.º e 112.º do mesmo regulamento.

§ 1.º Da sentença sobre simulação de valor o recurso será para o Tribunal de 2.ª instância do Contencioso das Contribuições e Impostos e dêste para o Supremo Tribunal Administrativo, não se applicando, por isso, a discussão e julgamento o disposto nos artigos 11.º e 12.º do decreto n.º 21:694, de 29 de Setembro de 1932.

§ 2.º Da sentença contra a Fazenda Nacional haverá sempre recurso.

Art. 2.º É applicável aos recursos extraordinários interpostos pelos directores de finanças o disposto no artigo 28.º do decreto n.º 16:733, de 13 de Abril de 1929.

Art. 3.º É reduzido a oito dias o prazo a que se refere o artigo 29.º do decreto n.º 16:733, de 13 de Abril de 1929.

Art. 4.º São abolidas as alçadas nos processos de execução fiscal.

Art. 5.º É considerado em pleno vigor o artigo 85.º do Código das Execuções Fiscaes.

§ 1.º A duplicação de colecta só poderá ser alegada uma vez, salvo baseando-se em documento superveniente demonstrativo do pagamento ou de nova liquidação.

§ 2.º Logo que seja alegada a duplicação em processo contencioso ou de execução fiscal o juiz mandará que a repartição informe se tal fundamento já foi alegado ou diga as causas que originaram a nova liquidação.

§ 3.º O chefe da repartição de finanças deverá averbar no verbete do lançamento a alegada duplicação, uma vez solicitada a informação.

Art. 6.º Os recibos passados nos vales internacionais emitidos em países signatários da Convenção Postal Universal, publicada no *Diário do Governo* n.º 163, 1.ª série, de 22 de Julho de 1931, são isentos de pagamento do imposto do selo.

Art. 7.º Ao artigo 98 da tabela geral do imposto do selo é aditado o seguinte:

Quando os depósitos sejam provenientes de arrematações ou remissões de bens do Estado ou sob

a sua administração, poderão as guias ser passadas em papel comum, do formato legal, apõndo-se-lhe as estampilhas correspondentes antes de realizado o depósito.

Art. 8.º Não se compreendem nas disposições da alínea a) do artigo 1.º do decreto n.º 16:732, de 13 de Abril de 1929, e do artigo 1.º do decreto n.º 19:236, de 14 de Janeiro de 1931, as operações sobre cambiais realizadas entre os estabelecimentos bancários.

Art. 9.º Para os efeitos do artigo 6.º do regulamento de 23 de Dezembro de 1899 consideram-se como fazendo parte da transmissão os bens constituídos em dinheiro, papéis de crédito, metais preciosos e jóias que façam parte de heranças abertas no continente ou ilhas adjacentes, embora depositados fora do País, quando tais bens pertençam a pessoas domiciliadas no território do continente e ilhas.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 8 de Maio de 1935. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Henrique Linhares de Lima* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos

Repartição de Expediente Geral e Contabilidade

Por despacho de S. Ex.ª o Ministro das Obras Públicas e Comunicações de 23 de Abril findo foi autorizada a transferência da quantia de 100.000\$ da dotação do capítulo 4.º, artigo 61.º, n.º 3), alínea b) «Construções em portos e costas marítimas», do actual orçamento, para a alínea a) do mesmo número, artigo e capítulo «Construções e obras novas em lagos, lagoas, rios e outros cursos de água».

Esta autorização foi anotada pelo Tribunal de Contas no dia 27 do mesmo mês de Abril.

Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos, 1 de Maio de 1935. — O Engenheiro Administrador Geral, *António Eugénio de Carvalho e Sá*.

Por despacho de S. Ex.ª o Ministro das Obras Públicas e Comunicações de 23 de Abril findo foi autorizada a transferência da quantia de 40.500\$ da dotação do capítulo 4.º, artigo 63.º, n.º 1), alínea c) «Reparação e conservação de pontes e pontões», do orçamento do corrente ano económico, para a alínea e) do mesmo número, artigo e capítulo «Reparação e conservação de obras em lagos, lagoas, rios e outros cursos de água, incluindo salários e outras despesas do pessoal das embarcações».

Esta autorização foi anotada pelo Tribunal de Contas em 27 do mesmo mês de Abril.

Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos, 1 de Maio de 1935. — O Engenheiro Administrador Geral, *António Eugénio de Carvalho e Sá*.

Por despacho de S. Ex.ª o Ministro das Obras Públicas e Comunicações de 23 de Abril findo foi autorizada a transferência da quantia de 50.000\$ da dotação do ca-